II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2019/88 DA COMISSÃO

de 18 de janeiro de 2019

que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de acetamipride no interior de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o acetamipride.

(2) No contexto de um procedimento de autorização da utilização de um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa acetamipride em azeitonas de mesa e azeitonas para produção de azeite, foi introduzido um pedido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 para alteração dos LMR em vigor.

(3) Foi apresentado um pedido semelhante para a utilização de acetamipride em cevada e aveia.

(4) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.

(5) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para o consumidor e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ([2]). A Autoridade transmitiu esse parecer ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.

(6) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos em matéria de dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelo requerente eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.

([1]) JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

([2]) Os relatórios científicos da EFSA estão disponíveis em: http://www.efsa.europa.eu:
Reasoned opinion on the focussed assessment of certain existing MRLs of concern for acetamiprid and modification of the existing MRLs for table olives, olives for oil production, barley and oats (Parecer fundamentado sobre a avaliação orientada de determinados LMR em vigor que suscitam preocupações quanto ao acetamipride e a alteração dos LMR em vigor para azeitonas de mesa, azeitonas para a produção de azeite, cevada e aveia.) *EFSA Journal* 2018;16(5):5262.

(7) No contexto do procedimento de renovação da aprovação da substância ativa acetamipride em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), a Autoridade apresentou uma conclusão sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa a esta substância ativa ([4]), na qual eram propostos novos parâmetros toxicológicos. Estes parâmetros foram acordados pelo Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal em 13 de dezembro de 2017 ([5]).

(8) Em conformidade com o artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a Comissão solicitou à Autoridade que avaliasse os riscos que os LMR atuais respeitantes ao acetamipride podem representar para os consumidores, tendo em conta a consequente redução da dose aguda de referência (DAR).

(9) A Autoridade identificou, no seu parecer fundamentado ([6]), preocupações relacionadas com a ingestão pelos consumidores no que diz respeito a maçãs, peras, pêssegos, couves-de-repolho, couves-chinesas, couves-de-folhas, alfaces, escarolas, espinafres, beldroegas, acelgas e aipos. Os Estados-Membros foram consultados a fim de comunicar potenciais boas práticas agrícolas (BPA) alternativas que não conduziriam a um risco inaceitável para os consumidores. Os Estados-Membros identificaram boas práticas agrícolas alternativas para todos os produtos em causa, exceto para couves-chinesas, couves-de-folhas e aipos, para as quais os LMR devem ser fixados no limite de determinação relevante.

(10) No que se refere às escarolas, a Autoridade concluiu que não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores em relação a BPA alternativas, o LMR para esse produto deve ser fixado no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

(11) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

(12) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(13) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.

(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de agosto de 2019.

Todavia, para o acetamipride em azeitonas para produção de azeite, azeitonas de mesa, cevada e aveia, é aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2019.

([3]) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

([4]) *Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance acetamiprid* (Conclusões da revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa à substância ativa acetamipride). *EFSA Journal* 2016;14(11):4610.

([5]) Relatório de revisão da substância ativa acetamipride (SANTE/10502/2017 Rev. 4)

([6]) *Reasoned opinion on the focussed assessment of certain existing MRLs of concern for acetamiprid and modification of the existing MRLs for table olives, olives for oil production, barley and oats* (Parecer fundamentado sobre a avaliação orientada de determinados LMR em vigor que suscitam preocupações quanto ao acetamipride e a alteração dos LMR em vigor para azeitonas de mesa, azeitonas para a produção de azeite, cevada e aveia.) *EFSA Journal* 2018;16(5):5262.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de janeiro de 2019.

Pela Comissão

O Presidente

Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa à substância acetamipride passa a ter a seguinte redação:

«**Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)**

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR [a]	Acetamipride (R)
(1)	(2)	(3)
0100000	**FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA**	
0110000	**Citrinos**	0,9
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	**Frutos de casca rija**	0,07
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	**Frutos de pomóideas**	
0130010	Maçãs	**0,4**
0130020	Peras	**0,4**
0130030	Marmelos	0,8
0130040	Nêsperas	0,8
0130050	Nêsperas-do-japão	0,8
0130990	Outros (2)	0,8
0140000	**Frutos de prunóideas**	
0140010	Damascos	0,8
0140020	Cerejas (doces)	1.5
0140030	Pêssegos	**0,2**
0140040	Ameixas	0,03
0140990	Outros (2)	0,01 (*)
0150000	**Bagas e frutos pequenos**	
0151000	a) *uvas*	0,5
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	

(1)	(2)	(3)
0152000	b) *morangos*	0,5
0153000	c) *frutos de tutor*	2
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de *Rubus caesius*	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) *outras bagas e frutos pequenos*	
0154010	Mirtilos	2
0154020	Airelas	2
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	2
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	2
0154050	Bagas de roseira-brava	2
0154060	Amoras (brancas e pretas)	2
0154070	Azarolas	0,01 (*)
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	2
0154990	Outros (2)	0,01 (*)
0160000	**Frutos diversos de**	
0161000	a) *pele comestível*	
0161010	Tâmaras	0,01 (*)
0161020	Figos	0,03
0161030	Azeitonas de mesa	**3**
0161040	Cunquates	0,01 (*)
0161050	Carambolas	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,01 (*)
0161070	Jamelões	0,01 (*)
0161990	Outros (2)	0,01 (*)
0162000	b) *pele não comestível, pequenos*	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) *pele não comestível, grandes*	
0163010	Abacates	0,01 (*)
0163020	Bananas	0,4
0163030	Mangas	0,01 (*)
0163040	Papaias	0,01 (*)
0163050	Romãs	0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0200000	**PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS**	
0210000	**Raízes e tubérculos**	0,01 (*)
0211000	a) *batatas*	
0212000	b) *raízes e tubérculos tropicais*	
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) *outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas*	
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	**Bolbos**	
0220010	Alhos	0,02
0220020	Cebolas	0,02
0220030	Chalotas	0,01 (*)
0220040	Cebolinhas	0,01 (*)
0220990	Outros (2)	0,01 (*)
0230000	**Frutos de hortícolas**	
0231000	a) *solanáceas e malváceas*	
0231010	Tomates	0,5
0231020	Pimentos	0,3
0231030	Beringelas	0,2
0231040	Quiabos	0,2
0231990	Outros (2)	0,2
0232000	b) *cucurbitáceas de pele comestível*	
0232010	Pepinos	0,3
0232020	Cornichões	0,6
0232030	Aboborinhas	0,3
0232990	Outros (2)	0,3
0233000	c) *cucurbitáceas de pele não comestível*	0,2
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) *milho-doce*	0,01 (*)
0239000	e) *outros frutos de hortícolas*	0,2

(1)	(2)	(3)
0240000	**Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)**	
0241000	a) *couves de inflorescência*	0,4
0241010	Brócolos	
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) *couves de cabeça*	
0242010	Couves-de-bruxelas	0,05
0242020	Couves-de-repolho	**0,4**
0242990	Outros (2)	0,01 (*)
0243000	c) *couves de folha*	0,01 (*)
0243010	Couves-chinesas	
0243020	Couves-de-folhas	
0243990	Outros (2)	
0244000	d) *couves-rábano*	0,01 (*)
0250000	**Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis**	
0251000	a) *alfaces e outras saladas*	
0251010	Alfaces-de-cordeiro	3
0251020	Alfaces	**1,5**
0251030	Escarolas	**0,4 (+)**
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	3
0251050	Agriões-de-sequeiro	3
0251060	Rúculas/Erucas	3
0251070	Mostarda-castanha	3
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	3
0251990	Outros (2)	0,01 (*)
0252000	b) *espinafres e folhas semelhantes*	**0,6**
0252010	Espinafres	
0252020	Beldroegas	
0252030	Acelgas	
0252990	Outros (2)	
0253000	c) *folhas de videira e espécies similares*	0,01 (*)
0254000	d) *agriões-de-água*	0,01 (*)
0255000	e) *endívias*	0,01 (*)
0256000	f) *plantas aromáticas e flores comestíveis*	3
0256010	Cerefólios	
0256020	Cebolinhos	
0256030	Folhas de aipo	
0256040	Salsa	
0256050	Salva	
0256060	Alecrim	
0256070	Tomilho	
0256080	Manjericão e flores comestíveis	
0256090	Louro	
0256100	Estragão	
0256990	Outros (2)	
0260000	**Leguminosas frescas**	
0260010	Feijões (com vagem)	0,6
0260020	Feijões (sem vagem)	0,3

(1)	(2)	(3)
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,6
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,3
0260050	Lentilhas	0,01 (*)
0260990	Outros (2)	0,01 (*)
0270000	**Produtos hortícolas de caule**	
0270010	Espargos	0,8
0270020	Cardos	0,01 (*)
0270030	Aipos	**0,01** (*)
0270040	Funchos	0,01 (*)
0270050	Alcachofras	0,7
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)
0280000	**Cogumelos, musgos e líquenes**	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	**Algas e organismos procariotas**	0,01 (*)
0300000	**LEGUMINOSAS SECAS**	0,15
0300010	Feijões	
0300020	Lentilhas	
0300030	Ervilhas	
0300040	Tremoços	
0300990	Outros (2)	
0400000	**SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS**	
0401000	**Sementes de oleaginosas**	
0401010	Sementes de linho	0,01 (*)
0401020	Amendoins	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	0,01 (*)
0401040	Sementes de sésamo	0,01 (*)
0401050	Sementes de girassol	0,01 (*)
0401060	Sementes de colza	0,4
0401070	Sementes de soja	0,01 (*)
0401080	Sementes de mostarda	0,01 (*)
0401090	Sementes de algodão	0,7
0401100	Sementes de abóbora	0,01 (*)
0401110	Sementes de cártamo	0,01 (*)
0401120	Sementes de borragem	0,01 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	0,01 (*)
0401140	Sementes de cânhamo	0,01 (*)
0401150	Sementes de rícino	0,01 (*)
0401990	Outros (2)	0,01 (*)
0402000	**Frutos de oleaginosas**	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	**3**
0402020	Sementes de palmeira	0,01 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,01 (*)
0402040	Frutos de mafumeira	0,01 (*)
0402990	Outros (2)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0500000	**CEREAIS**	
0500010	Cevada	**0,05**
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	0,01 (*)
0500030	Milho	0,01 (*)
0500040	Milho-miúdo	0,01 (*)
0500050	Aveia	**0,05**
0500060	Arroz	0,01 (*)
0500070	Centeio	0,01 (*)
0500080	Sorgo	0,01 (*)
0500090	Trigo	0,1
0500990	Outros (2)	0,01 (*)
0600000	**CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS**	0,05 (*)
0610000	**Chás**	
0620000	**Grãos de café**	
0630000	**Infusões de plantas de**	
0631000	a) *flores*	
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) *folhas e plantas*	
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) *raízes*	
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) *quaisquer outras partes da planta*	
0640000	**Grãos de cacau**	
0650000	**Alfarrobas**	
0700000	**LÚPULOS**	0,05 (*)
0800000	**ESPECIARIAS**	
0810000	**Especiarias - sementes**	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0820000	**Especiarias - frutos**	
0820010	Pimenta-da-jamaica	0,05 (*)
0820020	Pimenta-de-sichuan	0,05 (*)
0820030	Alcaravia	0,05 (*)
0820040	Cardamomo	0,1
0820050	Bagas de zimbro	0,05 (*)
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	0,1
0820070	Baunilha	0,05 (*)
0820080	Tamarindos	0,05 (*)
0820990	Outros (2)	0,05 (*)
0830000	**Especiarias - casca**	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	**Especiarias - raízes e rizomas**	
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)	(+)
0840990	Outros (2)	0,05 (*)
0850000	**Especiarias - botões/rebentos florais**	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	**Especiarias - estigmas**	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	**Especiarias - arilos**	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	**PLANTAS AÇUCAREIRAS**	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	
0900020	Canas-de-açúcar	
0900030	Raízes de chicória	
0900990	Outros (2)	
1000000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES**	
1010000	**Produtos de**	
1011000	a) *suínos*	
1011010	Músculo	0,5
1011020	Tecido adiposo	0,3
1011030	Fígado	1
1011040	Rim	1
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1011990	Outros (2)	0,02 (*)
1012000	b) *bovinos*	
1012010	Músculo	0,5
1012020	Tecido adiposo	0,3
1012030	Fígado	1
1012040	Rim	1

(1)	(2)	(3)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1012990	Outros (2)	0,02 (*)
1013000	c) *ovinos*	
1013010	Músculo	0,5
1013020	Tecido adiposo	0,3
1013030	Fígado	1
1013040	Rim	1
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1013990	Outros (2)	0,02 (*)
1014000	d) *caprinos*	
1014010	Músculo	0,5
1014020	Tecido adiposo	0,3
1014030	Fígado	1
1014040	Rim	1
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1014990	Outros (2)	0,02 (*)
1015000	e) *equídeos*	
1015010	Músculo	0,5
1015020	Tecido adiposo	0,3
1015030	Fígado	1
1015040	Rim	1
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1015990	Outros (2)	0,02 (*)
1016000	f) *aves de capoeira*	
1016010	Músculo	**0,02** (*)
1016020	Tecido adiposo	**0,02** (*)
1016030	Fígado	**0,1** (*)
1016040	Rim	**0,1** (*)
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	**0,02** (*)
1016990	Outros (2)	**0,02** (*)
1017000	g) *outros animais de criação terrestres*	
1017010	Músculo	0,5
1017020	Tecido adiposo	0,3
1017030	Fígado	1
1017040	Rim	1
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1
1017990	Outros (2)	**0,02** (*)
1020000	**Leite**	0,2
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	**Ovos de aves**	0,02 (*)
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
1040000	**Mel e outros produtos apícolas (7)**	0,05 (*)
1050000	**Anfíbios e répteis**	0,02 (*)
1060000	**Animais invertebrados terrestres**	0,02 (*)
1070000	**Animais vertebrados terrestres selvagens**	0,02 (*)
1100000	**PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)**	
1200000	**PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)**	
1300000	**PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)**	

(*) Limite de determinação analítica

([a]) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Acetamipride (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações de pesticida-número de código:

Acetamipride - código 1000000 exceto 1040000: soma de acetamipride e N-desmetil-acetamipride (IM-2-1), expressa em acetamipride

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 24 de janeiro de 2021, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0251030 Escarolas»